



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI	ADO	NO	D. O. U.			
C	De	05	/	02	/	19	99
C	<i>[Assinatura]</i>						
	Rubrica						

Processo : 10166.009161/95-55
Acórdão : 202-09.956

Sessão : 18 de março de 1998
Recurso : 101.288
Recorrente : CONSTRUTORA CARDOSO S/A
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

COFINS - I) FALTA DE RECOLHIMENTO - Não tendo havido o recolhimento de tributo, no prazo e nos valores definidos na legislação de regência, cabível a sua exigência com multa de ofício. II) TRD - Não se de há falar em sua exclusão, porquanto, no período objeto da atuação, a TRD não foi utilizada nem como atualização monetária nem como juros de mora. III) RETROATIVIDADE BENIGNA - A Lei nº 9.430/96, art. 44, inciso I, reduziu a multa de ofício para 75% e deve ser aplicada ao caso vertente por força do disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional.
Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA CARDOSO S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 18 de março de 1998

[Assinatura]
Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Martinez Lopez, Ricardo Leite Rodrigues e Helvio Escovedo Barcellos.

opr /gb



Processo : 10166.009161/95-55
Acórdão : 202-09.956

Recurso : 101.288
Recorrente : CONSTRUTORA CARDOSO S/A

RELATÓRIO

Trata-se de exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração, fls. 01, de 21/09/95, por falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) no período de 04/92 a 10/92.

Em sua defesa tempestiva a empresa, fls. 22/28, não refuta a falta de recolhimento da contribuição, restringindo-se a requerer perícia e a exclusão da cobrança da TRD.

De posse dos autos, a autoridade julgadora monocrática manteve o lançamento em seu valor originário, ementando assim sua decisão, *verbis*:

**“CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
FALTA DE RECOLHIMENTO**

- Constando receitas líquidas de vendas na Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, correto é o lançamento de ofício, posto não existir nos autos qualquer comprovante de recolhimento da contribuição devida. Impugnação indeferida.

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA”

Não satisfeita com a decisão *a quo*, a interessada interpõe, tempestivamente, recurso a este Conselho, em que expende, essencialmente, os mesmos argumentos da impugnação, reiterando o pedido de perícia.

A Fazenda Nacional, em suas contra-razões assinada por seu douto representante, entende que deve ser mantido integralmente o lançamento.

É o relatório



Processo : 10166.009161/95-55
Acórdão : 202-09.956

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA

Trata-se de exigência por falta de recolhimento de COFINS no período de abril a outubro de 1992. A recorrente requer, preliminarmente, a realização de diligências no sentido de adequar os cálculos à legislação de regência.

Apreciando tal preliminar suscitada, entendo-a desnecessária, uma vez que não há a menor dúvida sobre os aludidos cálculos, estão todos perfeitamente demonstrados e a legislação discriminada na peça acusatória. Além do mais, ainda que fosse o caso, de acordo com o artigo 16, inciso IV, § 1º, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, a indicação de perito deve ser efetuada quando da impugnação.

Quanto ao mérito, verifica-se que a autuada não trouxe aos autos elementos de prova que contestassem a acusação, restringindo-se a argumentos vagos e inservíveis para alterar o lançamento.

Com relação à ilegalidade da aplicação da TRD como juros de mora, na hipótese dos autos, entendo também lhe faltar razão. É mansa e pacífica a jurisprudência desta Câmara e da Câmara Superior de Recursos Fiscais que apenas não pode ser exigida a cobrança da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, posto que esta taxa, como encargo moratório, só é devida a partir da vigência da Lei nº 8.218/91, a qual iniciou em 30/08/91. A autuação sob comento foi formalizada para fatos geradores de 1992, posteriores à aludida data, ocasião em que a atualização monetária dos créditos fiscais dava-se pela UFIR, e não mais pela TRD, nem mesmo como juros de mora.

Ocorre, porém, que com o advento da Lei nº 9.430/96, art. 44, inciso I, a multa de ofício foi reduzida para 75%, a qual deve ser aplicada ao caso vertente, no que couber, por força do disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional.

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa para 75%.

Sala das Sessões, 18 de março de 1998


MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA